



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1039/90

Humaitá, 04 de setembro de 1990.

"INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR - FAPS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ELFRIED KUHNEL, Prefeito Municipal de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - é instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS - , vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 1022/90, de 03/07/90.

Art. 2º - Constituem recursos do FAPS:

I - o produto de arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor;

II - o produto de arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos Servidores a que se refere o art. 1º desta Lei.

III - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações.

IV - a correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAPS;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

Art. 3º - Cabe às entidades mencionadas no inc. II do artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

*Handwritten notes:*  
Câmara Municipal  
Seguindo o processo Municipal  
5M



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

Parágrafo único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FAPS.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1% ao mês sobre o valor atualizado.

Parágrafo único - A atualização monetária de que trata o "caput" deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de valorização do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho de Administração do FAPS, por outro indicador de inflação diária.

Art. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FAPS, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte em dobro, as contribuições a que se refere o art. 2º, inc. I e II, desta Lei, sobre remuneração que teria se em exercício estivesse.

Art. 7º - O saldo de recursos do FAPS será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, ou aplicação na aquisição de imóveis mediante solicitação do conselho com aprovação em Assembléia, desde que essa aquisição não interfira no pagamento da aposentadoria ou pensão dos Servidores.

Parágrafo único - Na aplicação das disponibilidades o COADFAPS terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas, isto quanto a aplicações pecuniárias já com relação à aquisição de bem imóveis, sejam os mesmos embuídos de valor econômico e rentabilidade compatíveis com o mercado.

Art. 8º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Servidor - COADFAPS -, composto de seis membros e respectivos titulares, assim definidos:

- I - três representantes indicados pelos servidores;
- II - três representantes indicados pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

- 03 -

...  
§ 1º - O mandato de Conselheiro do COADFAPS é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do COADFAPS.

§ 4º - Pela atividade exercida no COADFAPS seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência do COADFAPS será exercido por um de seus membros, nomeado pelo Prefeito Municipal, com mandato de um ano, vedada a recondução.

Art. 9º - Compete ao COADFAPS:

- I - elaborar a proposta orçamentária;
- II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAPS;
- III - decidir sobre sua própria organização, elaborando o regimento interno;
- IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive, verificando a correta base de cálculo;
- V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FAPS quando a forma, prazo e natureza dos investimento.
- VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daquelas definidos nesta Lei;
- VII - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria indevidamente recebidas;
- VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAPS;
- IX - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do FAPS;
- X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAPS.

Art. 10 - As tarefas técnico-administrativas relativas ao FAPS, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados, serão exercidas pelo Setor de Pessoa da Prefeitura Municipal.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

- 04 -

...  
Art. 11 - Os recursos do FAPS integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma da legislação pertinente.

Art. 12 - Somente serão custeadas pelo FAPS as aposentadorias e pensões de servidores municipais inativados após a vigência da presente Lei.

Art. 13 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FAPS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do COADFAPS e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa.

Art. 14 - Caberá ao Presidente do COADFAPS, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 2º, inc. II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FAPS.

Parágrafo único - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à contar do dia 1º de agosto de 1990.

Gabinete do Prefeito Municipal de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul, em 04 de setembro de 1990.

*Elfried Kuhn*  
ELFRIED KUHNEL

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

*Elton Luiz Hanke*  
ELTON LUIZ HANKE  
Secretário Administrativo